



CACIMBAS - PB

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSESSORIA DE IMPRENSA

Tiragem  
100 exemplares

Criado pela lei 08 de 02 de fevereiro de 1997

24 de dezembro

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

2019

LEI N.º 345/2019

**AUTORIZA A CONCESSÃO DE REAJUSTE SALARIAL PARA ADEQUAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E DOS AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS DO MUNICIPIO DE CACIMBAS-PB COM FULCRO NA LEI FEDERAL Nº 13.708/2018 E PORTARIA Nº 3.270, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

**O Prefeito Constitucional do Município de Cacimbas – PB, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e fica sancionada a seguinte lei complementar:**

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder reajuste salarial para adequação da remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias com o valor do incentivo financeiro fixado pela Lei Federal de n.º 13.708, de 14 de agosto de 2018, em R\$ 1.400,00 (Hum Mil e Quatrocentos Reais).

**Art. 2º** - O pagamento do novo valor para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias será efetivamente devido e pago mediante o efetivo repasse de recursos financeiros pelo Ministério da Saúde ao município na forma legal, conforme inciso 1º, do art. 9º A, da Lei 13.708 de 14 de agosto de 2018.

**Art. 3º** - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência financeira janeiro de 2020.

**Art. 4º** - Ficam expressamente revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cacimbas, Estado da Paraíba, em 23 de dezembro de 2019.

**GERALDO TERTO DA SILVA**  
Prefeito Constitucional.

LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2019

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CACIMBAS A INCLUIR NO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 338/2019 OS PROFISSIONAIS AUXILIARES DE ENFERMAGEM E AUXILIARES EM SAÚDE BUCAL QUE COMPÕEM O QUADRO DE SERVIDORES MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE CACIMBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O Prefeito Constitucional do Município de Cacimbas – PB, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e fica sancionada a seguinte lei complementar:**

**Art. 1º.** Fica o Prefeito de Cacimbas autorizado a incluir no art. 1º da Lei Municipal nº 338/2019 os profissionais Auxiliares de Enfermagem e Auxiliares em Saúde Bucal que compõem o quadro de servidores efetivos do município de Cacimbas.

**Art. 2º.** Fica o Prefeito Municipal autorizado a proceder no orçamento da Prefeitura os reajustamentos que se fizerem necessários em decorrência desta Lei.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações previstas no Orçamento Municipal.

**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a partir de primeiro de outubro de 2019.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cacimbas, Estado da Paraíba, em 23 de dezembro de 2019.

**GERALDO TERTO DA SILVA**  
Prefeito Constitucional

LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2019

**Altera a Lei Municipal de nº. 17 de 15 de fevereiro de 1996 de criação do Conselho Municipal de Assistência Social, – CMAS e dá outras providências.**

**O Prefeito Constitucional do Município de Cacimbas – PB, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e fica sancionada a seguinte lei complementar:**

## CAPÍTULO I

### Da Natureza e Finalidade

**Art. 1º.** O Conselho Municipal da Assistência Social – CMAS de Cacimbas – PB, órgão superior de deliberação colegiada de caráter permanente do sistema descentralizado e participativo da Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado ao órgão gestor municipal da política de Assistência Social.

**Art. 2º.** O Conselho Municipal da Assistência Social – CMAS do município de Cacimbas – PB tem por finalidade deliberar, normatizar e fiscalizar a Política Municipal da Assistência Social, bem como articular as demais políticas públicas que desenvolvam ações de Assistência Social.

## CAPÍTULO II

### Das Competências

**Art. 3º.** Compete ao Conselho Municipal da Assistência Social de – CMAS de Cacimbas – PB:

I – aprovar a política de assistência social, elaborada em consonância com as diretrizes estabelecidas pelas conferências;

II – convocar ordinariamente a cada 04 (quatro) anos, ou extraordinariamente, a cada 02 (dois) anos a Conferência Municipal que terá a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento e acompanhamento do sistema (LOAS art.18 inciso VI/ NOB/SUAS/2012 art.117);

III – aprovar o plano de assistência social elaborado pelo órgão gestor da política de assistência social;

IV – aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;

V – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família (PBF);



CACIMBAS - PB

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSESSORIA DE IMPRENSA

Tiragem  
100 exemplares

Criado pela lei 08 de 02 de fevereiro de 1997

24 de dezembro

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

2019

VI - fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - IGD PBF e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social - IGDSUAS;

VII - planejar e deliberar sobre os gastos de no mínimo 3% (três por cento) dos recursos do IGD PBF e do IGDSUAS destinados ao desenvolvimento das atividades do conselho;

VIII - participar da elaboração e aprovar as propostas de Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como o planejamento e a aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, nas suas respectivas esferas de governo, tanto os recursos próprios quanto os oriundos de outros entes federativos, alocados nos respectivos fundos de assistência social;

IX - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;

X - aprovar critérios de aplicação de recursos, respeitados os parâmetros adotados na LOAS;

XI - aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XII - deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em âmbito municipal;

XIII - deliberar sobre planos de providência e planos de apoio à gestão descentralizada;

XIV - normatizar as ações e regular a prestação de serviços públicos estatais e não estatais no campo da assistência social, em consonância com as normas nacionais;

XV- Inscrever Entidades e Organização da Assistência Social no referido conselho;

XVI - estabelecer mecanismos de articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas e de defesa e garantia de direitos;

XVII - estimular e acompanhar a criação de espaços de participação popular no SUAS;

XVIII - encaminhar as suas deliberações para publicação no Diário Oficial do Município - DOM;

XIX - eleger a mesa diretora, em Assembleia convocada especificamente para esta finalidade, com a presença de no mínimo dois terços de seus membros;

XX - regulamentar os critérios para concessão dos benefícios eventuais, segundo critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, na forma do art. 22 § 1º da Lei Orgânica de Assistência Social.

XXI - elaborar, aprovar e divulgar seu regimento interno, tendo como conteúdo mínimo:

- a) competências do Conselho;
- b) atribuições da Secretaria Executiva, Presidência, Vice-Presidência e Mesa Diretora;
- c) criação, composição e funcionamento de comissões temáticas e de grupos de trabalho permanentes ou temporários;
- d) processo eletivo para escolha do conselheiro-presidente e vice-presidente;
- e) processo de eleição dos conselheiros representantes da sociedade civil, conforme prevista na legislação;

f) definição de quórum para deliberações e sua aplicabilidade;

g) direitos e deveres dos conselheiros;

h) trâmites e hipóteses para substituição de conselheiros e perda de mandatos;

i) periodicidade das reuniões ordinárias do plenário e das comissões e os casos de admissão de convocação extraordinária;

j) casos de substituição por impedimento ou vacância do conselheiro titular;

k) procedimento adotado para acompanhar, registrar e publicar as decisões das plenárias.

**Art. 4º** - As ações de Assistência Social, em âmbito municipal, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, de que trata o art. 17 da Lei Orgânica de Assistência Social, bem como as normas expedidas pelo Conselho Estadual da Assistência Social - CEAS.

**Art. 5º** - Compete ao Órgão Gestor Municipal da Política de Assistência Social, Órgão responsável pelo Comando Único das ações da Política Municipal da Assistência Social em Cacicimbas - PB:

I - articular, coordenar e executar as ações no campo da Assistência Social;

II - elaborar e apresentar para a aprovação do Conselho Municipal da Assistência Social - CMAS, a Política e o Plano Municipal de Assistência Social;

III - destinar recursos a título de participação no custeio dos benefícios eventuais, mediante critérios estabelecidos pelo CMAS;

IV - elaborar e encaminhar ao CMAS, a Proposta Orçamentária anual da Assistência Social, seguindo os prazos previstos em resolução do CMAS;

V - propor ao CMAS os critérios de transferência dos recursos de que trata esta Lei;

VI - encaminhar à apreciação do Conselho Municipal da Assistência Social - CMAS, os demonstrativos da execução orçamentária e financeira dos recursos, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica;

VII - formular políticas visando promover e incentivar a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da Assistência Social;

VIII - desenvolver e fomentar estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para área;

IX - acompanhar o sistema de cadastro de Entidades e Organizações de Assistência Social, em articulação com o governo federal e estadual;

X - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde, educação e previdência social, bem como os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas da população usuária;

XI- realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social para seu desenvolvimento em consonância com a Lei Orgânica da Assistência Social;

### CAPÍTULO III

#### Da Composição, Organização e Funcionamento

**Art. 6º.** - O Conselho Municipal da Assistência Social será composto por oito (08) membros titulares e respectivos suplentes, representativos de órgãos públicos e de organizações não governamentais, de forma paritária para mandato de dois anos, sendo permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º. Comporão o Conselho representantes Governamentais das seguintes áreas das políticas municipais:



CACIMBAS - PB

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSESSORIA DE IMPRENSA

Tiragem  
100 exemplares

Criado pela lei 08 de 02 de fevereiro de 1997

24 de dezembro

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

2019

I – Representante da Secretaria de Assistência Social ou órgão equivalente;

II – Representante da Secretaria de Educação ou órgão equivalente;

III – Representante da Secretaria de Saúde ou órgão equivalente;

IV – Representante da Secretaria de Finanças ou órgão equivalente.

§ 2º. As Entidades Não – Governamentais ficarão assim representadas:

I – Um (01) representante de usuários ou de organizações dos usuários e de defesa de direitos;

II – Um (01) representante das entidades prestadoras de serviço e organizações de Assistência Social de âmbito Municipal;

III – Dois (02) representantes dos trabalhadores da área da Assistência Social;

§ 3º. Para efeito desta Lei considera-se:

a) Representantes de usuários, pessoas vinculadas aos programas, projetos, serviços e benefícios da Política Nacional de Assistência Social – PNAS, organizadas sob diversas formas, em grupos que têm como objetivo a luta por direitos. Reconhecem-se como legítimos: associações, movimentos sociais, fóruns, redes ou outras denominações, sob diferentes formas de constituição jurídica, política ou social;

b) Organizações de usuários, aquelas juridicamente constituídas, que tenham, estatutariamente, entre seus objetivos a defesa dos direitos de indivíduos e grupos vinculados à PNAS, sendo caracterizado seu protagonismo na organização mediante participação efetiva nos órgãos diretivos que os representam, por meio da sua própria participação ou de seu representante legal, quando for o caso;

c) Entidades Prestadoras de Serviços e organizações de Assistência Social em âmbito estadual ou regional, aquelas que prestam atendimento, assessoramento, fortalecendo os movimentos sociais e as organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, que de forma continuada promovem a garantia e a defesa de direitos, sem fins lucrativos onde o atendimento assistencial é específico e assessoramento aos beneficiários abrangidos por Lei;

d) Trabalhadores da área, as associações de trabalhadores, sindicatos, federações, confederações, centrais sindicais, conselhos de profissionais que exerçam atividades voltadas à política de assistência social, regulamentadas que organizam e defendem os interesses dos trabalhadores da política de assistência social;

§ 4º. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS regulamentará em ato próprio, publicado em DOM, o processo eleitoral das entidades não governamentais que compõem o Conselho com antecedência mínima de 120 (cento e vinte dias) do término do mandato.

§ 5º. O Representante de órgão público ou de organização não governamental poderá ser substituído, a qualquer tempo, por nova indicação do representado.

§ 6º. Nas ausências ou impedimentos dos conselheiros titulares, assumirão seus respectivos suplentes.

Art. 7º. O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos entre seus membros por voto de pelo menos dois terços dos titulares do Conselho para cumprirem mandato de 02 (dois) anos.

**Parágrafo único.** A eleição da mesa diretora deverá contemplar o critério da paridade, respeitando a alternância entre os membros representantes da sociedade civil e governo.

Art. 8º. A função de Conselheiro será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário, justificadas as ausências a quaisquer outros

serviços quando tiverem que comparecer a sessões do Conselho, reuniões de Comissões, para representar o Conselho Municipal de Assistência Social do município – CMAS de Cacimbas – PB, em eventos ou para participar de diligências,

**Parágrafo único.** O mandato do Conselheiro será de dois anos, sendo permitida uma única recondução por igual período.

Art. 9º Os membros do Conselho Municipal da Assistência Social – CMAS exercerão seus mandatos gratuitamente. O ressarcimento de despesas com transporte, estadia e alimentação não será considerado como remuneração.

Art. 10. O Conselho Municipal da Assistência Social – CMAS de Cacimbas – PB terá a seguinte estrutura:

I – Plenário;

II – Mesa Diretora, composta por Presidente, Vice-Presidente;

III – Comissões Permanentes e Temporárias;

IV – Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho;

V – Secretaria Executiva.

Art. 11. Caberá ao Órgão Gestor Municipal de Assistência Social, no âmbito de sua estrutura prestar permanentemente assessoria técnica especializada necessária ao desempenho das atribuições do Conselho.

Art. 12. O Órgão Gestor Municipal de Assistência Social designará à Secretaria Executiva do CMAS profissional de nível superior, cujas atribuições serão definidas em Regimento Interno.

**Parágrafo Único.** Compete ao Órgão Gestor Municipal de Assistência Social, providenciar espaço físico e alocação dos recursos humanos e materiais, inclusive financeiros, necessários à instalação e funcionamento da Secretaria Executiva.

## CAPÍTULO V

### Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 13 Esta Lei entrará em vigor na data de publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cacimbas, Estado da Paraíba, em 23 de dezembro de 2019.

Geraldo Terto da Silva

Prefeito Constitucional

### LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2019

Altera a Lei Municipal de nº. Nº 010/1997, de 08 de fevereiro de 1997 de criação do Fundo Municipal de Assistência Social, – FMAS e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Cacimbas – PB, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, **faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e fica sancionada a seguinte lei complementar:**



CACIMBAS - PB

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSESSORIA DE IMPRENSA

Tiragem  
100 exemplares

Criado pela lei 08 de 02 de fevereiro de 1997

24 de dezembro

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

2019

**Art. 1º** - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento da gestão, dos serviços, dos programas, dos projetos e dos benefícios da Assistência Social.

**Art. 2º** - Constituirão Receita do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

IV - Receita de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

V - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas de prestações de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei de convênios do setor;

VI - Produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII - Doações em espécie feitas diretamente ao fundo;

VIII - Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§1º - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da administração municipal, responsável pela coordenação da Política de Assistência Social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social tão logo seja sancionada a Lei Orçamentária referente ao exercício.

§2º - Os recursos do Tesouro Municipal, que compõem o FMAS serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS.

**Art. 3º** - O FMAS será gerido pela Secretária de Assistência Social sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§1º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS constará do plano diretor do município.

§2º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integra o orçamento do órgão da administração pública municipal.

**Art. 4º** - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS serão aplicados em:

I - Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvido pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da política de assistência social ou por órgãos conveniados;

II - Pagamento pela prestação de serviços a entidades governamentais de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da assistência social;

VII - Pagamento dos benefícios eventuais conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Orgânica da Assistência Social.

**Art. 5º** - Entende-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do FMAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

**Art. 6º** - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS será efetuado por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de acordo com o crédito estabelecido pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Parágrafo Único - As transferências de recursos pelas organizações governamentais e não-governamentais de assistência social serão processadas mediante convênios, contratos, acordos, ajustes ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 7º** - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, (mensalmente, trimestralmente) de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

**Art. 8º** - Para atender as despesas correntes da implantação da presente lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, Crédito Adicional Especial até o valor de VINTE MIL REAIS R\$(20.000,00), obedecidas às prescrições contidas nos incisos I a IV, parágrafo 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64".

**Art. 9º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cacimbas, Estado da Paraíba, em 23 de dezembro de 2019.

Geraldo Terto da Silva  
Prefeito Constitucional

LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2019

**Autoriza o poder executivo municipal a alterar as leis municipais 170/2009 295/2015 que dispõem sobre a regulamentação da concessão de benefícios eventuais em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade e de calamidade**



CACIMBAS - PB

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSESSORIA DE IMPRENSA

Tiragem  
100 exemplares

Criado pela lei 08 de 02 de fevereiro de 1997

24 de dezembro

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

2019

**pública, no âmbito da política municipal de assistência social, e dá outras providências.**

**O Prefeito Constitucional do Município de Cacimbas - PB, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e fica sancionada a seguinte lei complementar:**

**Art. 1º** - A Presente Lei tem por objetivo regulamentar a concessão dos benefícios eventuais no âmbito da política de Assistência Social, conforme Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, alterada pela Lei Federal no 12.435, de 06 de julho de 2011, integrando organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

**Art. 2º** - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica, de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos, concedido por intermédio da Secretaria de Assistência Social.

**Art. 3º** - Destina-se o benefício eventual aos cidadãos e famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**Parágrafo Único.** A concessão dos benefícios eventuais obedecerá a critérios de prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e atingida por calamidades públicas.

**Art. 4º** - O critério de renda mensal *per capita* para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo vigente e que esteja regularmente cadastrado no Cadastro Único, devidamente comprovada pelo número de identificação social - NIS.

**§ 1º** - Nos casos em que as famílias não se enquadrarem nos critérios do Art. 3º e 4º responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais, poderá conceder o benefício mediante parecer social que justifique a concessão.

**§ 2º** - Os benefícios de transferência de renda não serão contabilizados para a concessão de benefício eventual.

**§ 3º** - Os benefícios eventuais poderão ser concedidos na forma de:

I - Bens de consumo;

II - Em pecúnia.

**Art. 5º** - São formas de benefícios eventuais:

I - Auxílio Alimentar é a concessão da cesta básica, que se constitui em um provimento emergencial eventual ou temporário, conforme prevê o art. 22 da LOAS, na forma de bens de consumo, destinados às famílias que se enquadrem no perfil estabelecido no art. 4º.

II- Auxílio Natalidade é concessão de enxoval para recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária, além de serviços socioassistenciais antes, durante ou depois do nascimento;

III- Auxílio Funeral é o custeio de despesas com urna funerária, velório, sepultamento, bem como de necessidades urgentes da família, para enfrentar os riscos e as vulnerabilidades sociais decorrentes da morte de um dos provedores.

IV- Auxílio para Situação de Vulnerabilidade Temporária é a concessão de ajuda para acesso a documentação, abrigo temporário, necessidades temporárias advindas de privação de bens e insegurança material e acesso aos serviços sociais e outros prestados pelo Município;

V- Auxílio para atender Situação de Calamidade Pública é a concessão de bens materiais e a prestação de serviços para atender situações de risco ambiental e climático advindas de variações de temperaturas, seca, tempestades, enchentes, desabamentos, incêndio, epidemias, provocando calamidades e consequente necessidade de remoção e realojamento de pessoas e famílias, face ao desabrigo e perdas que são passíveis de atenção da assistência social, pressupondo para seu enfrentamento as ações assistenciais de caráter de emergência previstas na LOAS.

VI - Auxílio passagem intermunicipal e interestadual é a concessão de passagens, em meios de transportes rodoviários, para viagens dentro e fora do território do Estado da Paraíba, exceto nos casos em que houver determinação judicial ou interesse público.

VII - Auxílio moradia, será concedido às pessoas com risco iminente de desabrigo compulsório, capaz de concorrer para a vulnerabilidade social do cidadão ou da sua família e que se enquadre no perfil estabelecido na legislação social em vigor, pertinente à matéria, e as famílias que não possuem condições de prover a moradia.

**§ 1º**- Comprovação da situação de vulnerabilidade social constatada e atestada por Assistente Social, da Secretaria de Assistência Social, deste Município, por intermédio do respectivo Parecer Técnico Social, após visita técnica, in loco, à área de risco em que estiver situada a casa do possível beneficiário e a feitura devida do levantamento de seu perfil socioeconômico.

**§ 2º**- Será excluído do auxílio moradia aquele que houver sido contemplado em Programa Habitacional, deixar de assinar o requerimento por 03 (três) meses, sofrer mudança em seu perfil socioeconômico ou ter completado 01 (um) ano de inserção.

**Art. 6º** - O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, consiste no enxoval para o recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene; observada a qualidade que garanta a atenção necessária ao nascituro e será concedido à gestante que atenda ao perfil estabelecido o art. 3º.

**§ 1º**- O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até o oitavo mês de gestação e até trinta dias após o nascimento da criança, mediante apresentação dos seguintes documentos: RG, CPF, Carteira de Trabalho, Cartão da Gestante, Comprovante de Residência e Declaração do nascimento da maternidade.

**§ 2º**- O auxílio poderá ser requerido e entregue a um familiar, cônjuge, companheiro, ou parente, em primeiro grau/responsável, diante da impossibilidade, documentalmente comprovada da beneficiária em recebê-lo pessoalmente;

**Art. 7º**- O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se na concessão emergencial, através de bens de consumo, quais sejam, a urna funerária, os devidos acessórios, a liberação da taxa de sepultamento, o traslado, verificando a qualidade destes, com fins de reduzir a fragilidade provocada pelo falecimento de membro da família, desde que a mesma responda ao perfil estabelecido nesta Lei e na legislação pertinente à espécie.

I - a concessão do auxílio funeral será provida apenas ao familiar responsável pela pessoa falecida, devidamente munido da Certidão de Óbito, documentos de identificação do falecido e do próprio requerente, além do



CACIMBAS - PB

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSESSORIA DE IMPRENSA

Tiragem  
100 exemplares

Criado pela lei 08 de 02 de fevereiro de 1997

24 de dezembro

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

2019

comprovante de residência, sendo sumariamente vedada a intermediação de terceiros;

II - será vedada a concessão do benefício de auxílio funeral na forma de pecúnia, bem como será impossibilitada a condição de ressarcimento.

**Art. 8º** - O benefício eventual, na forma de passagem intermunicipal ou interestadual, será concedido aos munícipes que preencham os requisitos exigidos no art. 4º, após análise, constatação e Parecer Social, bem como serão exigidos os documentos comprobatórios que justifiquem a liberação do pleito e os contatos necessários para a averiguação das informações prestadas.

**§ 1º** - O benefício eventual, na forma da concessão de passagem intermunicipal ou interestadual, será provido, prioritariamente, nas seguintes situações:

I - recâmbio de crianças ou adolescentes, devidamente encaminhadas e acompanhadas por responsável, nesse caso, que necessitem ser reintegrado às suas famílias em outro município ou estado:

II - indivíduos e suas famílias em situação de vulnerabilidade social, que necessitem, por ocorrência de desemprego, retornar à cidade de origem; III - é vedada a concessão de passagem para tratamentos continuados.

**§ 2º** - O benefício de passagem interestadual, por via aérea, somente será provido nas situações em que o solicitante não puder se deslocar por via terrestre e tal impossibilidade for, em tempo hábil, documentalmente comprovada.

**Art. 9º** - Não são provisões da política de assistência social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistida ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transportes de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas Geriátrica para pessoas que tem necessidade de uso.

**Art.10** - Cabe ao órgão responsável pela política de assistência social:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

- a realização de estudo da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

- expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

**Parágrafo Único.** O órgão responsável pela política de assistência social deverá encaminhar relatório destes serviços, mensalmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 11** - Fica o Conselho Municipal de Assistência Social encarregado de informar sobre quaisquer irregularidades na execução dos benefícios eventuais.

**Art. 12** - As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social em cada exercício financeiro.

**Art. 13** - Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

**Art. 14** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cacimbas, Estado da Paraíba, em 23 de dezembro de 2019.

Geraldo Terto da Silva

Prefeito Constitucional

